

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº2

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 28 de Março de 2022 Nº 28.213

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 1.321, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o compromisso expresso do Estado de Mato Grosso de se sub-rogar nos direitos e deveres dela decorrentes, de suceder a União nos processos judiciais correspondentes e de arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais, inclusive daqueles processos mencionados no art. 1º previsto no Decreto nº 9.838, de 14 de junho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, III e V da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** a alteração do Decreto nº 7.452, de 15 de março de 2011, que regulamenta a Lei nº 12.310, de 19 de agosto de 2010, para dispor sobre os requisitos necessários à transferência das áreas de domínio federal nas glebas denominadas Maiká e Cristalino/Diviso ao Estado de Mato Grosso.

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso recebe a transferência das Glebas denominadas Divisa/Cristalino e Maiká, bem como aceita as condicionantes expressas no Decreto Federal nº 7.452, de 15 de março de 2011, com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.838, de 14 de junho de 2019.

§1º Compete ao Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT processar os pedidos de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas inseridas nos perímetros das Glebas Divisa/Cristalino e Maiká.

§2º Nos casos cabíveis, deve o INTERMAT exigir do beneficiário expressa anuência para que restitua o imóvel regularizado ao patrimônio estadual ou arque com eventual indenização, honorários advocatícios e custas judiciais fixados em desfavor do Estado de Mato Grosso em sentença condenatória expedida em demanda judicial relacionada à área,

inclusive com estipulação expressa de cláusula neste sentido nos registros do imóvel regularizado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março de 2022, aos 201º da independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 1.322, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Altera dispositivos do Decreto nº 548, de 09 de maio de 2016, que disciplina a implantação de vagas de trabalho, ensino e qualificação profissional intramuros ou extramuros, dos recuperandos do Sistema Penitenciário de Mato Grosso, por meio da atuação da Fundação Nova Chance e do Decreto nº 1.111, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a contratação de recuperandos do Sistema Penitenciário em cumprimento de pena de regime semiaberto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, Inciso III da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a ressocialização das pessoas em situação de privação de liberdade e egressos do sistema

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

prisonal por meio da reinserção no mercado de trabalho de forma a evitar a reincidência criminal; e

CONSIDERANDO o incentivo à qualificação profissional e o impacto na absorção do mercado de trabalho de forma a promover a sustentabilidade econômica das pessoas em situações de privação de liberdade e egressos do sistema prisional,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do art. 15 do Decreto nº 548, de 09 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

§ 1º A remuneração do trabalho do recuperando poderá ser feita por produtividade, desde que assegurado o recebimento de remuneração igual ou superior a 01 (um) salário mínimo vigente no país.
(...)

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 3º do Decreto nº 1.111, de 20 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

I - remuneração igual ou superior a 01 (um) salário mínimo vigente no país;
(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 28 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão


ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
Secretário de Estado de Segurança Pública

(Original assinado)
WINKLER DE FREITAS TELES
Presidente da Fundação Nova Chance

DECRETO Nº 1.323, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Admite membro na Ordem do Mérito Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Mato Grosso, nos termos dos artigos 12 e 19 do Decreto nº 456, de 19 de maio de 1980, alterado pelo Decreto nº 1.678, de 22 de março de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica admitido no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Mato Grosso, no **Grau de COMENDADOR**, o Excelentíssimo Senhor **JOÃO PEDRO DA SILVA**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 1.324, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Admite membro na Ordem do Mérito Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Mato Grosso, nos termos dos artigos 12 e 19 do Decreto nº 456, de 19 de maio de 1980, alterado pelo Decreto nº 1.678, de 22 de março de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica admitido no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Mato Grosso, no **Grau de COMENDADOR**, o Excelentíssimo Senhor **SÉRGIO COSTA BEBER STEFANELO**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 1.325, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que Dispõe sobre o Projeto Olimpus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e V, da Constituição do Estado e tendo em vista o que consta no Processo SECEL-PRO-2022/00905, e

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que "Dispõe sobre o Projeto Olimpus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências",

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que dispõe sobre o Projeto Olimpus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Parágrafo único O Projeto mencionado no *caput* deste artigo destina-se à concessão de bolsa-atleta, bolsa-técnico e premiação por desempenho aos atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do desporto de rendimento em modalidades preferencialmente olímpicas e paralímpicas, individuais e coletivas, bem como aos seus técnicos, com registro nas entidades regionais de administração e de prática do desporto no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Desporto - CONSED, como órgão consultor da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, acompanhar e orientar o andamento pleno do Projeto.

Art. 3º O Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer instituirá a comissão de habilitação e a comissão técnica de seleção e acompanhamento.

Art. 4º Para a concessão da bolsa-atleta na Categoria Atleta Infantil, prevista no art. 3º, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, destinada a alunos atletas, paratletas e atletas-guias, os requisitos são:

I - ter idade entre 9 (nove) e 12 (doze) anos;
II- estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

III - estar em plena atividade esportiva;
V- ser indicado por sua respectiva federação estadual como atleta destaque da temporada anterior à concessão da bolsa.

Art. 5º Para a concessão da bolsa-atleta na Categoria Atleta Base, prevista no art. 4º, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, destinada a alunos atletas, paratletas e atletas-guias, os requisitos são:

I - ter idade entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos;
II - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

III - estar em plena atividade esportiva;
IV - ter participado, no ano imediatamente anterior, de competição de caráter educacional nacional realizada pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou das respectivas confederações;

V - ter obtido, numa das competições do inciso anterior, da 7ª (sétima) até a 10ª (décima) colocação, ser indicado como atleta destaque nos jogos escolares e estudantis realizados pela SECEL, ou ser indicado por sua respectiva federação estadual como atleta destaque da temporada anterior à concessão da bolsa.

Art. 6º Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Estudantil, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, destinada a alunos atletas, paratletas e atletas-guias, os requisitos são:

I - ter idade entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos;
II - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

III - estar em plena atividade esportiva;
IV- ter participado, no ano imediatamente anterior, de competição de caráter educacional nacional realizada pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou das respectivas confederações;

V- ter obtido, numa das competições do inciso IV deste artigo, até a 6ª (sexta) colocação.

Art. 7º Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Nacional, prevista no art. 6º, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, destinada aos atletas, paratletas e atletas-guias, os requisitos são:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos;
II- estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou reconhecidas por um desses comitês;

III- estar em plena atividade esportiva;
IV- ter participado das competições realizadas pelo Comitê Olímpico do Brasil- COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou confederações das respectivas modalidades, sendo essas classificadas como o principal evento esportivo da categoria e modalidade na temporada;
V - ter participado, no ano anterior, do principal evento da temporada pré-estabelecido no calendário da sua respectiva confederação e ratificado por esta Secretaria ou que integrem o ranking nacional final da temporada quando a modalidade não tiver em seu calendário um Campeonato Nacional, obtendo, em qualquer caso, até a 6ª (sexta) colocação.

Art. 8º Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Internacional, prevista no art. 7º, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, destinada aos atletas, paratletas e atletas-guias, os requisitos são:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos;
II- estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto, filiadas ou vinculadas ao

Comitê Olímpico do Brasil- COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou reconhecidas por um desses comitês;

III- estar em plena atividade esportiva;
IV- ter participado, no ano anterior, dos principais eventos internacionais pré-estabelecidos no calendário de sua respectiva Confederação e ratificados por esta Secretaria, obtendo até a 6ª (sexta) colocação.

Art. 9º Para a concessão da bolsa-técnico, na Categoria Técnico Base, prevista no art. 8º, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, destinada aos técnicos de atletas, paratletas e atletas-guias, os requisitos são:

I - ter nacionalidade brasileira;
II - estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo, há no mínimo 2 (dois) anos;

III - estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF;

IV - ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme a categoria prevista no art. 5º deste Decreto;

V- estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou reconhecidas por um desses comitês;

VI- ter residência e atuação profissional comprovada no Estado de Mato Grosso.

Art. 10 Para a concessão da bolsa-técnico, na Categoria Técnico Nacional, prevista no art. 9º, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, destinada aos técnicos de atletas, paratletas e atletas-guias, os requisitos são:

I - ter nacionalidade brasileira;
II - estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo, há no mínimo 2 (dois) anos;

III - estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF;

IV - ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme a categoria prevista no art. 7º deste Decreto;

V- estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro- COB, ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou reconhecidas por um desses comitês;

VI- ter residência e atuação profissional comprovada no Estado de Mato Grosso.

Art. 11 Para a concessão da bolsa-técnico, na Categoria Técnico Internacional, prevista no art. 10º, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, destinada aos técnicos de atletas, paratletas e atletas-guias, os requisitos são:

I - ter nacionalidade brasileira;
II - estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo há no mínimo 2 (dois) anos;

III - estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF;

IV - ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme a categoria prevista no art. 8º deste Decreto;

V- estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou reconhecidas por um desses comitês;

VI- ter residência e atuação profissional comprovada no Estado de Mato Grosso.

Art. 12 Para a concessão da bolsa-atleta nas categorias Atleta Infantil, Atleta Base, Atleta Estudantil, Atleta Nacional e Atleta Internacional, quando se tratar de modalidade coletiva, além de preencher os requisitos específicos da categoria, os atletas, paratletas e atletas-guias devem ser selecionados pelo técnico da equipe entre os 5 (cinco) atletas de destaque.

Art. 13 Serão disponibilizados prêmios específicos para atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos que conseguirem convocação e/ou medalha em Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos, de acordo com os requisitos e especificações estabelecidos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022.

Art. 14 O processo seletivo para a concessão do Projeto Olimpus será realizado em 3 (três) etapas, na seguinte ordem:

I - análise documental: etapa em que será nomeada a comissão de habilitação, que verificará os requisitos básicos, a documentação exigida para a apresentação das propostas e os demais itens estipulados em edital;

II - avaliação e classificação: etapa em que será nomeada comissão técnica de seleção e acompanhamento, que realizará análise, avaliação e classificação das propostas, conforme critérios estabelecidos no edital de seleção, com a posterior remessa da lista dos aprovados ao CONSED; e

III - publicação dos resultados: última etapa, em que, com base nos critérios de seleção, a SECEL publicará o resultado final em diário oficial.

§ 1º Além da lista dos beneficiados aprovados, a SECEL divulgará a lista de espera, a ser composta de, no máximo, 10 (dez) classificados.

§ 2º Compete à SECEL a disponibilização do termo de adesão a ser preenchido pelo proponente contemplado.

Art. 15 O atleta, paratleta, atleta-guia ou técnico que estiver cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação da modalidade correspondente ou da comissão disciplinar da SECEL não terá direito aos benefícios do Projeto Olimpus.

Art. 16 Serão desligados do projeto os beneficiários que:

I - não se enquadrarem nas disposições da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022;

II - quando convocados, não participarem das competições e não apresentarem justificativa devidamente fundamentada;

III - forem transferidos para outro Estado ou País;

IV - forem dispensados por indisciplina das seleções mato-grossenses ou nacionais; ou

V - deixarem de apresentar a devida prestação de contas, quando assim solicitadas.

§ 1º A permanência e a exclusão do benefício devem se dar mediante acompanhamento sistematizado, com estudo de cada caso e emissão de relatório circunstanciado.

§ 2º Constatada qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, imediatamente a comissão técnica de seleção e acompanhamento deverá encaminhar prova de fato para a abertura de processo de descredenciamento com suspensão do benefício, observado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 3º Na ocorrência das hipóteses de desligamento tratados neste artigo, a comissão técnica de seleção e acompanhamento convocará, observando a ordem classificatória, o próximo classificado constante da lista de espera, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido ao substituído.

Art. 17 A falsidade ou fraude, com o objetivo de adquirir ou manter a bolsa, sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 18 Os beneficiários da bolsa-atleta e da bolsa-técnico ficam obrigados a continuar participando de competições representando o Estado de Mato Grosso nos 12 meses subsequentes à assinatura do termo de adesão ao programa de que trata este Decreto.

Art. 19 O beneficiário compromete-se a, sempre que convocado pela SECEL ou pela federação, representar o Estado de Mato Grosso em competições oficiais, eventos esportivos e promocionais promovidos ou patrocinados pelo ente, nas modalidades e categorias esportivas respectivas.

Art. 20 O beneficiário cederá os direitos de imagem ao Estado de Mato Grosso e usará, obrigatoriamente, em seu uniforme a logomarca do Projeto Olimpus, em destaque.

Art. 21 O Projeto Olimpus pode sofrer alterações de acordo com a dotação orçamentária do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED e da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único A SECEL pode realizar o remanejamento de vagas não preenchidas, dentro das limitações orçamentárias, com a criação de vagas remanescentes para quaisquer categorias do Projeto.

Art. 22 Os valores previstos no Anexo Único deste Decreto serão garantidos aos atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos beneficiados, em

12 (doze) parcelas iguais, conforme previsão do art. 19, da Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022.

Parágrafo único Caso o atleta, paratleta ou atleta-guia seja menor de idade, o valor da bolsa-atleta será depositado em nome do pai, da mãe ou do responsável legal do menor.

Art. 23 Cabe à SECEL a expedição, a qualquer tempo, de normas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, bem como a publicação de edital específico para a convocação e seleção dos interessados.

Parágrafo único O edital mencionado no *caput* deste artigo deverá conter as características, especificações, prazos e requisitos inerentes ao processo seletivo.

Art. 24 Fica revogado o Decreto nº 907, de 29 de abril de 2021.

Art. 2 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Original assinado)

ALBERTO MACHADO

Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

ANEXO UNICO VALORES DAS BOLSAS

BOLSA ATLETA

CATEGORIAS	VALOR DA PARCELA
Atleta Infantil	R\$ 200,00
Atleta Base	R\$ 400,00
Atleta Estudantil	R\$ 800,00
Atleta Nacional	R\$ 1.200,00
Atleta Internacional	R\$ 2.000,00

BOLSA TÉCNICO

CATEGORIAS	VALOR DA PARCELA
Técnico Base	R\$ 1.000,00
Técnico Nacional	R\$ 1.500,00
Técnico Internacional	R\$ 2.000,00

DECRETO Nº 1.326, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os princípios, objetivos e responsabilidades previstos na Lei nº 10.363, de 27 de janeiro de 2016, que instituiu o Plano Estadual de Cultura de Mato Grosso e tendo em vista o que consta no SECEL-PRO-2021/00208,

DECRETA:

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da Lei

Estadual nº 10.379, de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Política Cultural - FEPC vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.

Parágrafo único O FEPC destina-se a fomentar a política estadual de cultura por meio de financiamento dos empreendimentos criativos, das políticas de salvaguarda do patrimônio material e imaterial e ao incentivo de produções literárias, à leitura, às ações e produções culturais geridas pela pasta, bem como aquelas de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - produtor cultural: pessoa física residente ou domiciliada no Estado de Mato Grosso, que trabalha na área cultural e pleiteia recursos financeiros do FEPC;

II - instituição: pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada no Estado de Mato Grosso, Órgão e Entidade integrante da Administração Pública, que pleiteia recursos financeiros do FEPC;

III - proponente: produtor cultural ou instituição que será responsável técnico pela apresentação, execução e prestação de contas dos projetos realizados com recursos financeiros da FEPC;

IV - ações culturais: conjunto dos projetos, obras, eventos, iniciativas, trabalhos culturais geridos e executados pela SECEL de forma direta ou indireta, bem como os de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos, voltados para o desenvolvimento da cultura, das artes e da preservação do patrimônio cultural do Estado;

V - gestão cultural: atividade voltada para a administração e manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao Estado de Mato Grosso e daqueles pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos;

VI - negócio criativo: atividade realizada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos que atuem como empreendedores nas diversas áreas da cultura e da economia criativa, que produzam bens, serviços ou ideias criativas com valor econômico;

VII - fomento: políticas de incentivo realizadas pela SECEL ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, destinadas ao desenvolvimento do setor produtivo da cultura, economia criativa e patrimônio histórico;

VIII - observatório da cultura: estudos, pesquisas e iniciativas voltadas para a área da cultura ou associado a outras áreas de conhecimento, segmentos econômicos e práticas sociais;

IX - intercâmbio cultural: ação cultural com o objetivo de financiar a participação de artistas mato-grossenses em eventos nacionais e internacionais, por meio de convites e oportunidades que possam ampliar a repercussão das manifestações do Estado;

X - pontos de cultura: entidade ou coletivo cultural que desenvolva, articule atividades culturais em suas comunidades territoriais ou temáticas, de interesse da Política Nacional da Cultura Viva, com a respectiva certificação;

XI - mestre da cultura: mestres das artes e saberes da Cultura do Estado de Mato Grosso, personalidades consagradas por sua comunidade ou portadoras de conhecimento excepcional e indispensável para a perpetuação de determinada prática cultural, portador de título previsto na Lei Estadual nº 11.323/2021;

XII - coletivos culturais: grupos, redes ou movimento sociocultural sem constituição jurídica, que desenvolvem e articulam atividades culturais em suas comunidades.

Seção II Da Aplicação dos Recursos

Art. 3º Os recursos auferidos pelo FEPC serão destinados a:

I - fomentar a criação, produção, valorização, fruição e difusão das ações culturais, empreendimentos criativos e de patrimônio histórico com base no pluralismo e na diversidade de expressões;

II - promover o livre acesso da população aos bens, produtos, espaços, atividades e serviços culturais;

III - fomentar o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões de maneira equilibrada e acessível;

IV - fomentar ações de valorização, educação patrimonial, intervenção, salvaguarda, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado do Estado;

V - fomentar políticas para a salvaguarda, manutenção e difusão

do conhecimento tradicional de Mestres das Artes e Saberes da Cultura do Estado de Mato Grosso, possibilitando que as futuras gerações tenham acesso a estas manifestações culturais;

VI - fomentar pesquisa e estudo dos impactos sociais e econômicos obtidos por meio das políticas de incentivo, com a criação e manutenção do Observatório da Cultura de Mato Grosso;

VII - incentivar a formação e aperfeiçoamento dos trabalhadores da cultura e da economia criativa;

VIII - promover o intercâmbio e a circulação de bens, produtos, serviços e atividades culturais com outros estados e países;

IX - fomentar a economia criativa e a economia da cultura de Mato Grosso, com ações de incentivo a novos negócios criativos, manutenção, cursos e processos de aceleração, entre outras iniciativas para o desenvolvimento do setor;

X - financiar a gestão e manutenção de equipamentos culturais, públicos ou privados de Mato Grosso;

XI - aquisição de bens móveis, imóveis e equipamentos que contribuam com o desenvolvimento da cultura e das artes, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da SECEL - MT;

XII - ações que visem, através da cultura, a promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do respeito étnico e da identidade de gênero;

XIII - ações que incentivem a inovação, o desenvolvimento tecnológico, bem como a produção ou difusão de conteúdos que possam ser distribuídos nos meios de comunicação e mídias digitais;

XIV - contrapartida para financiamento de ações conjuntas da SECEL - MT com instituições, empresas, órgãos e entidades da administração pública.

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual da Cultura fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Política Cultural pela SECEL.

Seção III Da Administração dos Recursos

Art. 5º Compete à SECEL a gestão do Fundo Estadual de Política Cultural, com as seguintes atribuições:

I - coordenação, execução e monitoramento das ações culturais e empreendimentos criativos realizados com recursos do Fundo;

II - acompanhar o ingresso de receitas no FEPC de acordo com os percentuais da Receita Tributária Líquida realizada;

III - realizar a execução orçamentária e financeira do FEPC de acordo com as regras da legislação vigente;

IV - manter arquivados pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FEPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

V - apresentar ao Conselho Estadual de Cultura para apreciação, o planejamento das ações financiadas pelo FEPC por ocasião da elaboração e revisão do Plano Estadual de Cultura, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

VI - apresentar ao Conselho Estadual de Cultura, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FEPC;

VII - dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados das ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

Seção IV Das Receitas

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Estadual de Política Cultural aquelas oriundas de:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme art. 7º deste decreto;

II - transferências da União, de convênios ou de instrumentos congêneres;

III - emendas parlamentares;

IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados;

VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 7º Fica destinado, anualmente, o percentual de 0,5% da Receita Tributária Líquida do Estado de Mato Grosso para o Fundo Estadual de Política Cultural, conforme § 6º do art. 216 da Constituição Federal; art. 162, § 5º, inciso I, da Constituição do Estado; art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04, de maio de 2000, e art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único Os recursos financeiros do Fundo terão vigência anual e os eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos ao exercício posterior à conta de superávit de exercícios anteriores, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101, de 04 maio de 2000 (LRF), e art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção V Da Transferência de Recursos

Art. 8º A SECEL poderá realizar a transferência voluntária de recursos para apoiar, manter serviços, equipamentos, empreendimentos criativos e ações culturais, bem como para executar atividades da pasta de forma descentralizada, por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

I - Termo de Colaboração - TCO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com Organização da Sociedade Civil - OSC, sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da SECEL;

II - Termo de Fomento - TFO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com Organização da Sociedade Civil - OSC sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da OSC;

III - Termo de Incentivo Cultural - TIC: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da própria da pessoa jurídica;

IV - Termo de Concessão de Auxílio - TCA: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com pessoas físicas e o financiamento de intercâmbios de produtores culturais em eventos nacionais ou internacionais representando o Estado de Mato Grosso;

V - Termo de Compromisso Cultural - TCC: instrumento específico para financiamento especial de ações culturais de fomento, manutenção das atividades realizada pela Rede de Pontos de Cultura de Mato Grosso que possuam certificação emitida pelo Governo Federal, premiações à pessoas físicas ou jurídicas pela sua trajetória cultural, políticas de auxílio à mestres da cultura possuidores de títulos reconhecidos pelo Conselho de Cultura ou selecionados por meio de chamamento público anual, ações culturais e desenvolvimento de outras ações culturais de atendimento coletivos culturais, a populações tradicionais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, ciganas, imigrantes, refugiados e outras comunidades ou populações que historicamente vivem à margem das políticas públicas, para assegurar a execução de ações relevantes para a manutenção e salvaguarda da Cultura e da Memória Social de Mato Grosso;

VI - Contrato de Gestão - CG: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil - OSC, para gestão compartilhada dos equipamentos culturais do Estado ou que estiverem sob responsabilidade da SECEL;

VII - Termo de Convênio - TC: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com órgãos ou entidades da administração pública;

VIII - Termo de Responsabilidade - TRE: instrumento por meio do qual será realizada a descentralização de recursos aos fundos municipais instituídos para apoio das políticas públicas municipais no campo da Cultura, modalidade conhecida como "Fundo a Fundo".

Parágrafo único A transferência voluntária de recursos, provenientes do Fundo Estadual de Política Cultural, ocorrerá de acordo com instruções normativas específicas editadas pelo titular da SECEL ou pelas regras presentes nos editais, chamamentos públicos e no caso de financiamento da modalidade Termo de Convênio - TC conforme legislação vigente que trata da descentralização de recursos públicos.

Seção VI Políticas de Fomento à Cultura

Art. 9º A SECEL poderá lançar editais de seleção pública para apoio e fomento de ações culturais, que pleiteiam recursos por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

- I - Termo de Colaboração - TCO;
- II - Termo de Fomento - TFO;
- III - Termo de Incentivo Cultural - TIC;
- IV - Termo de Concessão de Auxílio - TCA;
- V - Termo de Compromisso Cultural (TCC)
- VI - Contrato de Gestão - CG;
- VII - Termo de Convênio - TC.

§ 1º Os editais de seleção pública, mencionado no *caput* deste artigo deverão estabelecer critérios e procedimentos para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

§ 2º Os casos de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público deverão obedecer às disposições contidas nas legislações vigentes.

§ 3º Fica autorizada a dispensa do chamamento público para assinatura do TFO, TCA e TC, destinados ao financiamento de projetos de restauro emergencial de imóveis tombados pela administração estadual, pertencentes ao poder público ou de propriedade privada, que estejam sob risco de ruína ou de prejuízo iminente à memória social e cultural da população mato-grossense, identificados por meio de laudo técnico da equipe de técnicos especializados da SECEL, devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Cultura e para atendimento de demandas decorrentes da tutela judicial.

§ 4º Poderá a SECEL celebrar TCA ou TFO, por meio de processos de inexigibilidade, nos casos de oportunidade única de Intercâmbio Cultural, com possibilidade emergente de participação em eventos nacionais ou internacionais de artistas de notória trajetória, reconhecimento e expressividade local.

§ 5º Fica autorizada a dispensa de chamamento público para assinatura do TFO, destinado ao financiamento de projetos de manutenção de espaços culturais, suas atividades, pagamento de pessoal, investimento em equipamentos, obras e revitalização necessárias para desenvolvimento das atividades de Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC), que atuam em territórios culturais tradicionais, indígenas, ribeirinhos, quilombolas, ciganos, bem como outros espaços culturais urbanos e ou rurais com relevante serviços prestados à sociedade e com notória e pública trajetória de desenvolvimento de ações de desenvolvimento sociocultural da comunidade que estão inseridos.

§6º Deverá ser dada ampla publicidade aos editais de seleção de que trata o *caput* deste artigo, com divulgação no sítio oficial da SECEL e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme exigência de cada edital ou legislação vigente.

Art. 10 Serão lançados anualmente os editais de seleção pública relativos ao fomento de ações culturais ou financiamento de empreendimentos criativos destinados às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único Caso ocorra algum impedimento para lançamento dos editais, a SECEL encaminhará justificativa ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 11 Os editais de seleção pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, deverão obedecer aos percentuais previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei Estadual nº 10.379, de 1º de março de 2016.

Art. 12 Na elaboração dos editais a SECEL - MT deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I - objeto;
- II - recursos orçamentários;
- III - prazo de vigência;
- IV - condições para participação;
- V - valor do apoio;
- VI - prazo e condições para inscrição;
- VII - relação de documentos para habilitação;
- VIII - formas e critérios de seleção.

Art. 13 Os interessados em celebrar TCO, TFO, TIC, TCA, CG e TC, para fomento das ações culturais e financiamento de empreendimentos criativos, devem obrigatoriamente:

I - realizar todos os procedimentos solicitados e apresentar toda documentação requerida no edital;

II - estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;

III - estar adimplente com SECEL;

IV - residir ou estar sediada no Estado de Mato Grosso há no mínimo 03 (três) meses da data de publicação do edital.

Parágrafo único Os documentos e as comprovações necessárias deverão ser regidas pelo edital, atendendo às obrigações aqui determinadas.

Art. 14 Os repasses financeiros oriundos de TCO, TFO, TCA, TIC, CG e TC serão efetivados diretamente em conta corrente aberta

especificamente para a execução do objeto, podendo ser de qualquer instituição financeira, pública ou privada, inclusive de bancos digitais.

Seção VI
Políticas Especiais de Fomento à Cultura
Termo de Compromisso Cultural - TCC

Art. 15 O Termo de Compromisso Cultural - TCC tem como missão a produção e difusão da cultura, a promoção do acesso aos direitos culturais à população mato-grossense, por meio do fomento de Rede Pontos de Cultura de Mato Grosso, da concessão de bolsas de incentivo aos Mestres da Cultura e desenvolvimento de outras ações culturais de atendimento coletivos culturais, a populações tradicionais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, ciganas, imigrantes, refugiados e outras comunidades ou populações que historicamente vivem à margem das políticas públicas, constituindo-se como política de base comunitária, territorial e ou temáticas-identitárias.

Art. 16 São objetivos do TCC:

I - promover visibilidade, cidadania e autonomia para entidades e coletivos culturais que desenvolvam ações em territorialidades, campos identitários ou temáticos historicamente invisibilizados ou mesmo violados em seus direitos;

II - promover por meio da arte e da cultura, práticas, pensamentos e reflexões críticas necessárias ao enfrentamento das desigualdades socioeconômicas;

III - garantir o pleno exercício dos direitos culturais, oferecendo meios e insumos necessários para produção, registro, gestão e difusão de iniciativas culturais;

IV - garantir o respeito à cultura como direito fundamental, a promoção das identidades culturais como expressões políticas de populações e comunidades e a diversidade cultural como expressão estética, simbólica e, potencialmente, econômica das referidas populações e comunidades;

V - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio do apoio financeiro e simbólico do Estado às iniciativas culturais;

VI - manter práticas culturais desenvolvidas por mestres da cultura, garantindo sua longevidade e compartilhamento com as futuras gerações;

VII - potencializar iniciativas culturais por meio da participação de produtores culturais em ações, eventos, festivais, ou cursos nacionais e/ou internacionais, visando ao fortalecimento da cultura mato-grossense.

Art. 17 Os editais de seleção pública para concessão de prêmios, bolsas de incentivo para mestres da cultura, manutenção de atividades da rede Pontos de Cultura, destinam-se ao reconhecimento e estímulo das atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único O valor bruto do prêmio está sujeito a tributação de acordo com a legislação vigente.

Art. 18 No caso de concurso, o valor do prêmio poderá ser creditado diretamente na conta corrente já existente do proponente.

Art. 19 A transferência de recursos será realizada de acordo com as definições estabelecidas no Edital de Chamamento Público, no Termo de Referência no caso de processos de inexigibilidade e em instruções normativas específicas da política de fomento.

§ 1º O TCC tem como beneficiária a sociedade e, prioritariamente, coletivos culturais, os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, serviços, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais, culturais, políticos e econômicos ou no caso em que estiver caracterizada ameaça à sua integridade física e política, bem como à sua identidade cultural.

§ 2º As ações financiadas por meio do TCC devem estar em consonância com o Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 10.363/2016, bem como com o Sistema Estadual de Cultura previsto na Lei nº 10.362/2016.

§ 3º Fica autorizada a SECEL estabelecer procedimentos e flexibilizações processuais necessárias para facilitar o acesso às políticas de fomento direcionadas às populações tradicionais, ribeirinhas, indígenas,

quilombolas, ciganas, imigrantes, refugiados e outras comunidades ou populações que historicamente vivem à margem das políticas públicas.

§ 4º No ato da celebração do TCC, ficam dispensadas a apresentação de certidões e documentos de regularidade fiscal.

Art. 20 A SECEL, disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com homologação do Conselho Estadual de Cultura, com atenção especial às diferenças sociais e econômicas das diferentes regiões do Estado, bem como, aos eixos e às prioridades temático-identitárias da Política.

Seção VII
Termo de Responsabilidade
Transferência de Recursos - Fundo a Fundo

Art. 21 A modalidade de transferência "Fundo a Fundo" no âmbito do FEPC para os Fundos Municipais de Cultura, tem o objetivo de fomentar, incentivar a criação, produção, distribuição de produtos e serviços que utilizem o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

Art. 22 Para receber recursos do FEPC, o município mato-grossense deverá inicialmente instituir por meio de Lei o respectivo Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os recursos destinados aos investimentos previstos nesta modalidade devem ser repassados mediante transferências do FEPC ao Fundo Municipal de Cultura e será condicionada à efetiva apresentação de contrapartida financeira do município requerente, conforme proporcionalidade instituída por ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica criada para esta finalidade, em banco oficial, a ser indicada pelo município.

§ 3º A transferência dos recursos do FEPC ao Município é condicionada ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como à apresentação de comprovação pelo município do depósito da contrapartida financeira na conta corrente específica.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural poderá ter composição paritária entre membros do poder público e da sociedade civil ou ter a maioria de seus membros da sociedade civil.

§ 5º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil deverão ser eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos.

Art. 23 Para fazer jus às transferências, o Município deverá também cadastrar-se em plataforma digital a ser definida por ato da SECEL.

§ 1º Ao se cadastrar, o município deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Cultura e cópia do decreto de regulamentação, quando houver;

II - cópia do ato administrativo de designação do gestor do Fundo Municipal de Cultura;

III - cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - cópia do ato administrativo que designa os membros do Conselho Municipal de Política Cultural; e

V - documentos definidos no edital, que comprovem sua regularidade fiscal.

§ 2º O Município deverá manter atualizados na plataforma digital da SECEL seus dados e os documentos previstos nos incisos do § 1º deste artigo.

Art. 24 Portaria da SECEL editada anualmente definirá o valor total a ser destinado aos municípios, as diretrizes, os critérios, condições e as prioridades para o repasse e utilização da verba, conforme política de desenvolvimento do Estado para o campo da Cultura.

Art. 25 Após publicação da portaria mencionada no *caput* do art. 24 deste Decreto, o município deverá elaborar Plano de Ação, conforme modelo indicado pela SECEL, que conterá descrição dos programas, projetos e ações que serão realizados por meio dos recursos a serem

transferidos pelo FECP ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º O Plano de ação previsto no *caput* deste artigo deverá alinhar-se ao previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 10.379, de 01º de março de 2016, às diretrizes, prioridades e critérios da portaria prevista no art. 24 deste Decreto.

§ 2º Antes do seu envio à SECEL - MT o Plano de Ação deverá ser amplamente discutido no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 3º Junto com o Plano de Ação, o município deverá enviar:

I - cópia atualizada dos documentos listados no §1º do art. 23 deste Decreto; e

II - comprovação de que o Plano de Ação foi discutido no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural, por meio de ata da reunião assinada pelos membros;

§ 4º A SECEL analisará o Plano de Ação e emitirá manifestação conclusiva contendo a:

I - aprovação do Plano de Ação;

II - readequação do Plano de Ação; ou

III - reprovação do Plano de Ação.

§ 5º A análise da SECEL se restringe à adequação dos programas, projetos e ações previstos no Plano de Ação.

§ 6º É de exclusiva responsabilidade do Município a avaliação da exequibilidade técnica, operacional e orçamentária do Plano de Ação apresentado.

Art. 26 Aprovado o Plano de Ação, o município deverá assinar Termo de Responsabilidade (TRE) conforme modelo aprovado e disponibilizado pela SECEL.

Parágrafo único O termo de responsabilidade deverá ser assinado anualmente pelo Prefeito e pelo Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 27 Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, podendo somente serem movimentados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Ação.

§ 1º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras só poderão ser aplicados no objeto da parceria e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, podendo somente serem utilizados após requerimento formal do gestor municipal à SECEL.

§ 3º Com os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser criados novos programas, projetos e ações, autorizados somente a ampliação daqueles já previstos no Plano de Ação aprovado.

§ 4º Na hipótese de não utilização dos rendimentos de aplicações financeiras pelo Município, estes deverão ser devolvidos à SECEL-MT após a vigência do Plano de Ação.

§ 5º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Município.

§ 6º Em nenhuma hipótese os recursos poderão ser utilizados para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

Art. 28 O município incentivado deverá publicar na imprensa oficial ou em seu sítio na internet o Plano de Ação, programas, projetos e ações que venham a ser realizadas por intermédio dos recursos oriundos do FECP e da contrapartida.

§ 1º A publicação nos termos do *caput* deste artigo é condição para a aplicação dos recursos do FECP e da contrapartida.

§ 2º Eventuais modificações do Plano de Ação e de quaisquer dos programas, projetos e ações que serão apoiados, deverão ser objeto de publicação na imprensa oficial ou em seu sítio na internet.

§ 3º O município deverá informar à SECEL sobre a publicação do Plano de Ação, bem como sobre as eventuais modificações.

§ 4º As Alterações no Plano de Ação deverão ser previamente aprovadas pela SECEL.

Art. 29 Nas atividades municipais incentivadas pelo FECP e em sua respectiva comunicação, deverão constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado, da SECEL e do FECP.

Parágrafo único Para que os municípios realizem a divulgação institucional, a SECEL manterá em seu sítio na internet o modelo de manual do uso das marcas.

Art. 30 Incumbe aos municípios destinatários das verbas repassadas via FECP a responsabilidade exclusiva pela correta aplicação dos recursos, incluindo a regularidade do processo de seleção, do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º Compete exclusivamente ao Município a responsabilidade de acompanhar a execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura e, quando for o caso, aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º O Município deverá emitir manifestação técnica conclusiva acerca da prestação de contas dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 31 O Município enviará relatório à SECEL sobre a aplicação dos recursos recebidos por intermédio do FECP em até 60 (sessenta) dias ininterruptos contados após o término da vigência do Plano de Ação.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo terá o objetivo de demonstrar os resultados alcançados e conterá elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 2º A ênfase da análise do relatório será a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 3º Quando julgar necessário, a SECEL poderá exigir a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 4º Se identificadas falhas insanáveis na execução do Plano de Ação apoiado pelo FECP ou havendo inobservância, descumprimento das finalidades de aplicação dos recursos, estes deverão ser devolvidos, no todo ou em parte, conforme o caso, ao FECP.

§ 5º Na hipótese de ocorrência das situações previstas no § 4º deste artigo, os recursos financeiros deverão ser atualizados monetariamente desde a data de recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação vigente.

§ 6º O Município ficará impedido de receber recursos do FECP caso não envie o relatório previsto no *caput* deste artigo ou incorra nas situações narradas no § 4º do mesmo dispositivo, enquanto não sanar por completo todas as pendências.

Art. 32 Os recursos financeiros não utilizados até o final da vigência do Plano de Ação deverão ser devolvidos à SECEL dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único A devolução dos saldos financeiros remanescentes deverá observar a proporcionalidade inicialmente estabelecida entre os recursos estaduais repassados e aqueles previstos como contrapartida.

Art. 33 A SECEL publicará Instrução Normativa que irá dispor sobre os critérios de distribuição de recursos entre os municípios, os percentuais de contrapartida e os procedimentos para o pleno funcionamento das transferências fundo a fundo no âmbito do Fundo Estadual de Política Cultural - FEPC.

Seção VII**Vedações e Impedimentos da transferência de recursos do FEPC**

Art. 34 Será vedada a transferência de recursos do FEPC para:

I - pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o Estado ou Município;

II - membros do Conselho Estadual da Cultura, titulares e suplentes, servidores da SECEL, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;

III - cônjuges, companheiros, filhos, irmão, noras, genros, enteados, netos e outros parentes até 2º grau dos membros do Conselho Estadual da Cultura e dos servidores da SECEL, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes;

IV - ações cujo objeto principal não seja exclusiva e estritamente de finalidade cultural, de acordo com as definições previstas no Plano Estadual de Cultura;

V - ações culturais que envolvam obras, produtos, atividades destinadas ou circunscritas a circuitos privados ou ao desenvolvimento de coleções particulares;

VI - ações culturais elaboradas por produtores privados e que tenham como beneficiários os poderes públicos das esferas municipal, estadual ou federal, caracterizados como intermediários;

VII - produtores culturais não residentes no Estado de Mato Grosso;

VIII - ações culturais que tenham por finalidade divulgar as atribuições de outras Secretarias de Estado;

IX - ações culturais que tenham por objetivo promover o mesmo evento ou as atividades a este paralelas, correlatas e periféricas;

X - propostas que expressem quaisquer formas de preconceitos ou que promovam o desrespeito aos direitos humanos.

§ 1º Caberá à SECEL representar junto à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, quando constatada qualquer fraude ou infringência a esta norma legal.

§ 2º O produtor cultural não poderá simultaneamente, em nome de pessoa física ou jurídica, apresentar propostas no mesmo edital.

Seção VIII**Tramitação das Propostas**

Art. 35 As propostas apresentadas tempestivamente nos prazos estabelecidos nos editais terão os seguintes trâmites:

I - inscrição;

II - análise e parecer expedido pela Comissão de Habilitação;

III - divulgação das inscrições habilitadas;

IV - apreciação das propostas pela Comissão Técnica de Seleção;

V - divulgação dos projetos selecionados;

VI - homologação do resultado final pelo Conselho Estadual de Cultura;

VII - publicação no sítio da SECEL - MT e no Diário Oficial do Estado.

VIII - formalização do instrumento contratual conforme a modalidade adequada;

IX - pagamento conforme o cronograma de desembolso;

X - acompanhamento e fiscalização da execução; e

XI - prestação de contas.

Seção IX**Análise e Seleção de Propostas**

Art. 36 Nas seleções públicas as propostas poderão ser inscritas de maneira presencial ou digital.

Parágrafo único As inscrições digitais prevista no *caput* deste artigo, serão realizadas em plataformas criadas para gerenciamento das modalidades apresentadas neste decreto, bem como nos regramentos dos editais e serão submetidas às comissões de habilitação e técnica de seleção.

Art. 37 A comissão de habilitação, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, será nomeada por meio de ato do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, que deverá ser publicado no sítio da SECEL ou no Diário Oficial do Estado e homologado pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 38 Caberá à Comissão de habilitação:

I - a verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas;

II - a avaliação e emissão de parecer de habilitação ou inabilitação das propostas.

Parágrafo único As propostas consideradas habilitadas serão encaminhadas para a comissão técnica de seleção e as propostas inabilitadas serão descartadas após divulgação do resultado final.

Art. 39 A comissão técnica de seleção, equipe responsável pela análise de mérito dos projetos culturais, será nomeada por ato do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, que deverá ser publicado no sítio da SECEL ou no Diário Oficial do Estado e homologado pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º A comissão técnica de seleção contará em sua composição, com no mínimo 03 (três) técnicos especialistas na área da seleção.

§ 2º A comissão técnica de seleção poderá ser composta por servidores públicos estaduais de Mato Grosso, membros do Conselho de Cultura, indicados pelo próprio conselho, por pareceristas externos, profissionais da sociedade civil com experiência na área, sempre em composições mistas e paritárias.

§ 3º Só serão permitidas composições específicas quando a comissão for composta exclusivamente por servidores públicos com experiência comprovada ou por pareceristas externos.

§ 4º Os pareceristas externos poderão selecionados por meio de edital de credenciamento, quando se tratar de pessoa física, por meio de chamada pública para celebração de TCO com Organizações da Sociedade Civil, ou por meio de inexigibilidade de chamamento público nas contratações de técnicos especialistas.

§ 5º Somente será inexigível a licitação para contratação de técnicos especialistas:

I - se não houver tempo hábil para o respectivo credenciamento;

II - se inexistir de credenciamento vigente;

III - na ausência de banco de dados de pareceristas de áreas específicas credenciados; ou

IV - em virtude de exigência de qualificações diferenciadas, desde que atendidas as condições legais.

§ 6º A composição da Comissão Técnica de Seleção será homologada pelo Conselho Estadual da Cultura.

§ 7º O processo de seleção poderá ser acompanhado e fiscalizado por membros do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 40 Compete à Comissão Técnica de Seleção a análise e avaliação da proposta, conforme os critérios estabelecidos no edital de seleção, com emissão de parecer técnico conclusivo acerca das propostas selecionadas e não selecionadas.

Parágrafo único Poderão ser adotados critérios socioeconômicos complementares aos critérios técnicos de qualificação, como estratégia de melhor atendimento aos objetivos do edital e do Plano Estadual de Cultura.

Art. 41 O resultado final do processo seletivo deverá ser submetido ao Conselho Estadual de Cultura para homologação e publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio da SECEL.

Art. 42 Não poderá o membro da Comissão de Habilitação ou da Comissão Técnica de Seleção participar como proponente, prestador de serviços direto ou indireto, ou ter quaisquer vínculos profissionais, empresariais ou de parentesco com os proponentes das respectivas propostas.

Art. 43 É direito do proponente o acesso irrestrito ao seu processo originado nas etapas de Habilitação e Técnica de Seleção.

**Seção X
Das Contrapartidas**

Art. 44 As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos ou nos editais.

Art. 45 As ações culturais incentivadas direta ou indiretamente

por meio da modalidade fundo a fundo, deverão veicular em todos os produtos e serviços culturais o apoio institucional, patrocínio ou realização da SECEL e do Governo do Estado de Mato Grosso, conforme o Manual de Identidade Visual ou conforme previsto no edital.

Art. 46 As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do Fundo deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas em plataforma digital de gerenciamento de projetos e mapeamento da SECEL.

Seção XI Acompanhamento e Fiscalização

Art. 47 Compete à SECEL a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais, expedindo relatórios técnicos que indiquem os resultados alcançados, os objetivos previstos e atingidos, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 48 O proponente deverá obrigatoriamente seguir o cronograma de execução de atividades, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.

Art. 49 A SECEL poderá exigir a qualquer momento do produtor cultural ou da instituição, relatório parcial de execução do objeto ou de execução financeira.

Art. 50 Detectada no relatório de acompanhamento físico-financeiro irregularidades na aplicação dos recursos, o Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer poderá solicitar ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

Art. 51 A SECEL deverá garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.

Art. 52 Fica dispensado o cadastramento do Termo de Concessão de Auxílio - TCA, Termo de Incentivo Cultural - TIC e do Termo de Compromisso Cultural - TCC no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON, cabendo à SECEL manter sob sua guarda os documentos relacionados ao referido termo para fins de prestação de contas e fiscalização.

Seção XII Monitoramento e Controle de Resultados

Art. 53 Os beneficiários dos recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Política Cultural - FEPC deverão prestar contas à administração pública por meio de:

- I - relatório de execução do objeto; ou
- II - relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deverá observar o cumprimento das metas propostas no respectivo projeto cultural.

§ 2º A documentação relativa à execução do objeto e à execução financeira deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados após o término da vigência do instrumento contratual.

Art. 54 A prestação de informações no relatório de execução do objeto deve comprovar o alcance dos resultados da ação cultural por meio da:

I - apresentação de relatório de execução de objeto pelo proponente, no prazo de até 90 (noventa) dias após o fim da vigência do instrumento jurídico de contratação, ou conforme previsto no edital;

II - análise do relatório de execução do objeto pelo agente público designado.

§ 1º O fiscal ou a comissão de fiscalização e monitoramento deverá elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e poderá:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas, no caso de conclusão do cumprimento integral do objeto; ou

II - indicar a análise do relatório de execução financeira, no caso de impossibilidade aferição do cumprimento integral do objeto ou do cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento final da prestação de informações poderá:

- I - determinar o arquivamento do processo, caso considere que

houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a análise do relatório de execução financeira, no caso impossibilidade de aferição do cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou se julgar insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de algumas metas;

III - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar o não cumprimento integral do objeto, cumprimento parcial injustificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 55 O relatório completo ou parcial da execução financeira poderá ser solicitado pelo fiscal do termo ou pela comissão de monitoramento e fiscalização, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - quando firmado o Contrato de Gestão (CG), quando não houver previsão de auditoria externa;

II - quando não restar comprovado o cumprimento do objeto a partir dos procedimentos previstos nos incisos do *caput* do art. 55; ou

III - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, devendo neste caso ser realizado juízo de admissibilidade com avaliação dos elementos fáticos apresentados.

Parágrafo único A análise do relatório financeiro deverá ser realizada por técnico, analista da Coordenação de Convênio ou por outro servidor com notório conhecimento na área financeira, indicado pelo titular da SECEL.

Art. 56 O julgamento da prestação de informações da execução do objeto e da execução financeira, realizado pela autoridade pública avaliará os respectivos pareceres técnicos, podendo concluir por:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações.

Parágrafo único Nos casos em que a ação cultural já ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé, a autoridade poderá concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar a sanção de advertência ou de multa.

Art. 57 Nos casos em que o julgamento da prestação de informações concluir pela sua reprovação, o proponente será notificado para:

I - devolver os recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias, que poderá ser deferido ou indeferido pelo titular da SECEL, após manifestação emitida pela área técnica da pasta.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º O ressarcimento ao erário, mencionado no inciso II do *caput* deste artigo, somente será possível nos casos de reprovação parcial, desde que não esteja caracterizada má-fé do agente cultural.

§ 3º O plano de ações compensatórias deverá ter o menor prazo possível de execução, limitado a metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

§ 4º A devolução de recursos deverá ser realizada para o Fundo Estadual de Política Cultural - FEPC.

Art. 58 A prestação de informações deverá ser realizada com observâncias às regras previstas neste Decreto, além dos prazos e normas de elaboração constantes no instrumento firmado entre as partes e no plano de trabalho.

Art. 59 A SECEL disponibilizará no seu sítio oficial o Manual de Prestação de Contas para consulta e download aos produtores culturais e instituições que tenham ações culturais aprovadas.

Art. 60 Os editais estabelecerão conforme as características do segmento cultural beneficiado, modelo de relatório de prestação de informações, forma de apresentação do serviço, produto e comprovação de realização da ação apoiada.

Art. 61 A SECEL-MT poderá inserir nos editais ou chamamentos públicos a obrigatoriedade de contratação de auditoria externa, em

instituições previamente credenciadas, para as seguintes modalidades de transferência de recursos:

- I - termo de colaboração - TCO;
- II - termo de fomento - TFO;
- III - termo de convênio - TC;
- IV - contrato de gestão - CG.

Parágrafo único O proponente deverá manter sob sua guarda todos os comprovantes fiscais, extratos e balanços para auditoria pública dos órgãos fiscalizadores municipais, estaduais e federais, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, ficando a SECEL dispensada de promover análise financeira, devendo apenas homologar as informações financeiras prestadas pela auditoria.

Seção XIII Das Penalidades

Art. 62 O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais pelo proponente, implicará aplicação das seguintes sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FEPC;
- II - tomada de contas especial, em caso de omissão na prestação de contas dentro do prazo ajustado ou reprovação destas;
- III - impedimento de receber quaisquer recursos oriundos da SECEL ou de quaisquer outros órgãos do Estado;
- IV - inscrição no cadastro de inadimplentes da SECEL e demais cadastros do Estado.

Parágrafo único Para aplicação das penalidades mencionadas nos incisos deste artigo, deve o proponente ser devidamente notificado, além da observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 63 A SECEL poderá editar normas complementares necessárias ao funcionamento do Fundo Estadual de Política Cultural.

Art. 64 Somente o proponente ou seu representante legal, munido neste caso de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, poderão acessar informações referentes ao andamento processual do projeto cultural, sendo vedada à SECEL o fornecimento de quaisquer dados a terceiros, com exceção dos órgãos oficiais.

Parágrafo único Fica dispensada a exigência do reconhecimento de firma na procuração mencionada no *caput* deste artigo quando for assinada por meio de certificação digital.

Art. 65 O produtor cultural ou a entidade deverá manter em seus arquivos os documentos originais que compõem a prestação de contas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas.

Art. 66 Os editais, chamamentos públicos e termos assinados antes do período de publicação deste Decreto, terão seus trâmites regidos pelo decreto anterior até sua conclusão.

Art. 67 Os editais que já foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado estão dispensados de nova análise, desde que cumpridas todas as regras e procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 68 Fica revogado o Decreto nº 669, de 23 de agosto de 2016.

Art. 69 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Original assinado)
ALBERTO MACHADO
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

ATO DO GOVERNADOR

NOMEAÇÃO

ATO Nº 1.403/2022.

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº CASACIVIL-PRO-2022/01771 e, considerando o disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, **resolve nomear** para exercerem a função de membros do **CONSELHO DE PREVIDÊNCIA** da Mato Grosso Previdência - MTPREV, os representantes abaixo indicados:

- **Eziel da Silva Santos** - Representante Titular dos Segurados do Ministério Público de Mato Grosso;
- **Flávia Renata Beppu** - Representante Suplente dos Segurados do Ministério Público de Mato Grosso.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ATO Nº 1.404/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº MTPREV-PRO-2022/00840, e considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, **resolve nomear** para exercerem função de membros do **CONSELHO DE PREVIDÊNCIA** da Mato Grosso Previdência - MTPREV, os representantes abaixo indicado:

1. Representantes do Tribunal de Contas do Estado:
 - Titular: **José Carlos Novelli**, a partir de 03 de janeiro de 2022;
 - Suplente: **Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira**, a partir da data da publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.405/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº MTPREV-PRO-2022/01118, e considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, **resolve nomear** para exercer função de membro do **CONSELHO DE PREVIDÊNCIA** da Mato Grosso Previdência - MTPREV, o representante abaixo indicado:

1. Representante da Assembléia Legislativa do Estado:
 - Suplente: **José Domingos Fraga Filho**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".